



Número: **0800012-26.2019.8.18.0167**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Sudeste Anexo I CEUT**

Última distribuição : **02/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MAURO SILVA COSTA (AUTOR)</b>	<b>JOAO GABRIEL CARDOSO MANGUEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68554 45	23/10/2019 11:06	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
66485 44	08/10/2019 14:22	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
66485 43	08/10/2019 14:22	<a href="#">Citação</a>	Citação
65706 46	02/10/2019 11:14	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
65706 51	02/10/2019 11:14	<a href="#">01 Inicial</a>	Petição
65706 59	02/10/2019 11:14	<a href="#">02 Procuração</a>	Procuração
65706 60	02/10/2019 11:14	<a href="#">03 Identidade e CPF</a>	Documentos
65706 62	02/10/2019 11:14	<a href="#">04 Boletim Ocorrencia - PRF</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
65706 72	02/10/2019 11:14	<a href="#">06 Boletim de Ocorrencia - PI</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
65706 64	02/10/2019 11:14	<a href="#">05 Entrada HUT</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
65706 65	02/10/2019 11:14	<a href="#">07 Laudo IML</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
65706 67	02/10/2019 11:14	<a href="#">08 Documento Moto</a>	Documentos
65706 68	02/10/2019 11:14	<a href="#">09 Comprovante de Residência</a>	Comprovante

Ciente audiência 25/08/2020 08:30.



Assinado eletronicamente por: JOAO GABRIEL CARDOSO MANGUEIRA - 23/10/2019 11:06:42  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311064205200000006553112>  
Número do documento: 19102311064205200000006553112

Num. 6855445 - Pág. 1

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 25/08/2020 08:30.



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BELEZA CARVALHO - 08/10/2019 14:22:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100814224173300000006358554>  
Número do documento: 19100814224173300000006358554

Num. 6648544 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA JECC TERESINA SUDESTE ANEXO I CEUT DA COMARCA DE TERESINA**  
Avenida dos Expedicionários, 790, - lado par, São João, TERESINA - PI - CEP: 64046-700

---

**PROCESSO N°** 0800012-26.2019.8.18.0167  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
**ASSUNTO:** [Acidente de Trânsito]  
**AUTOR:** MAURO SILVA COSTA  
**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

**QUALIFICAÇÃO DA PARTE:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Rua Barroso, 101, (Zona Sul) - até 1365/1366, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64001-130

**FINALIDADE:** CITAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, de todo conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, e INTIMAÇÃO para comparecer na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Fórum no endereço acima indicado.

**DATA DA AUDIÊNCIA:** 25/08/2020 08:30.

**ADVERTÊNCIAS:** 1. O réu deverá indicar o seu desinteresse na autocomposição por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334 do Novo CPC). 2. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, Art. 334 do Novo CPC). 3. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º, Art. 334 do Novo CPC).

**ANEXOS:** Cópia do inteiro teor da petição inicial e despacho.

8 de outubro de 2019.

MARIA JOSE BELEZA CARVALHO

Secretaria da JECC Teresina Sudeste Anexo I CEUT



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BELEZA CARVALHO - 08/10/2019 14:22:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100814224142900000006358553>  
Número do documento: 19100814224142900000006358553

Num. 6648543 - Pág. 1

Segue em anexo.



Assinado eletronicamente por: JOAO GABRIEL CARDOSO MANGUEIRA - 02/10/2019 11:13:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100211133667200000006285186>  
Número do documento: 19100211133667200000006285186

Num. 6570646 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
DA COMARCA DE TERESINA/PI**

**MAURO SILVA COSTA**, brasileiro, casado, auxiliar de faxina, RG: 1.717.427, CPF nº 875.889.513 - 20 residente e domiciliado no KM 20, BR 343, s/nº, Teresina - PI, vem, por intermédio de seu procuradore infra-assinado, com escritório profissional na Rua 6, Conjunto Velho Monge, 375, Bairro Saci, CEP 64020460, Teresina - PI, vem, mui respeitosamente propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito provado, CPNJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas Pacheco, nº 74, 5º andar, centro, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro – RJ, com fundamento na Lei 6.194/74, alterada pele Lei 8.441/92, pelos fatos e direito aseguir expostos:

**DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇAGRATUITA**

O requerente declara para os devidos fins ser pobre na forma da lei, uma vezque seu sustento é de baixa renda, motivo pelo qual não tem como arcar com custas e demais despesas processuais.

Diante disso, requer ao autor que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, não lhe sendo cobradas as custas processuais, tendo em vista que não dispõede meios para custear a presente demanda sem prejuízo da própria sobrevivência, emconformidade com o disposto no Novo Código de Processo Civil.

Email: joaogabriel.adv@hotmail.com Cel: (86) 9.98399376  
Rua 6, conjunto velho monge, casa 375, Bairro Saci, Teresina – PI, CEP 64.020.460



Assinado eletronicamente por: JOAO GABRIEL CARDOSO MANGUEIRA - 02/10/2019 11:13:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910021113371100000006285191>  
Número do documento: 1910021113371100000006285191

Num. 6570651 - Pág. 1

## DOS FATOS E DOS DIREITOS

O reclamante foi vítima de acidente automobilístico na data de 03 de fevereiro de 2019, conforme boletim de ocorrência anexo, na cidade de Teresina - PI.

Na ocasião, o autor sofreu diversas e graves lesões, chegando a ter que amputar uma das pernas devido o acidente.

A dinâmica do acidente encontra – se representada no boletim de acidente de trânsito da PRF, sob o protocolo nº 19006179B01. Conforme constatações em levantamento do local do acidente, concluiu-se que o fator principal foi a falta de atenção à condução, do condutor da Toyota Hilux, ano 2017 e placa PBC-7547.

O autor postulou administrativamente (**Nº do Sinitro: 3190519471**) o recebimento do DPVAT por invalidez permanente, entretanto, **o pagamento foi negado** sob o fundamento de que o autor estaria com seguro DPVAT atrasado.

O DPVAT é um seguro de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, de caráter obrigatório (art. 20, I, do Decreto-lei 73/66) e social, que visa a amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, sem análise de culpa (art. 5º da Lei 6.194/74), mediante simples prova do acidente e do dano.

A jurisprudência sumulada expressamente consagra o dever de indenizar do Consórcio Líder ao (s) beneficiário (s) do segurado-proprietário, e/ou a ele próprio, quando deixa de pagar o prêmio do seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de um seguro com caráter social.

Súmula 257 do STJ expressamente determina: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”

APELAÇÃO – SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO –  
INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR  
PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – HIPÓTESE  
QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA  
INDENIZAÇÃO - Tendo em vista que a Súmula 257 do  
STJ não faz qualquer menção à hipótese de  
impossibilidade de pagamento de indenização ao  
proprietário do veículo que se encontrava inadimplente  
com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o  
acolhimento da tese sustentada pela segurado, não se  
aplicando, portanto, o disposto nas Resoluções 273/12 e  
332/15 da CNPS. RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP  
10385066620168260002 SP 1038506-66.2016.8.26.0002,  
Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento:  
13/12/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de  
Publicação: 15/12/2017)

Email: joaogabriel.adv@hotmail.com Cel: (86) 9.98399376  
Rua 6, conjunto velho monge, casa 375, Bairro Saci, Teresina - PI, CEP 64.020.460



Assinado eletronicamente por: JOAO GABRIEL CARDOSO MANGUEIRA - 02/10/2019 11:13:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910021113371100000006285191>  
Número do documento: 1910021113371100000006285191

Num. 6570651 - Pág. 2

**A de se destacar que o requerente foi vítima no acidente, conforme constatações em levantamento do local do acidente, concluiu-se que o fator principal foi a falta de atenção à condução, do condutor da Toyota Hilux, ano 2017 e placa PBC-7547.**

O site da Seguradora ré define invalidez da seguinte maneira:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

O art. **3º** da Lei nº **6.194/74** assim entende:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

## DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora:

a) A concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, nos termos da Lei, visto que a Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de pobreza anexa;

Email: joaogabriel.adv@hotmail.com Cel: (86) 9.98399376  
Rua 6, conjunto velho monge, casa 375, Bairro Saci, Teresina - PI, CEP 64.020.460



- b) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia;
- c) A condenação da reclamada ao **pagamento da indenização** do Seguro **DPVAT** no valor de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), na forma das Leis nº **11.482/07** e nº **6.194/74**;
- d) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;
- e) Que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Excelência;
- f) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.

Dá-se à causa o valor de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

Nestes termos pede deferimento.

Teresina – PI, 26 de Setembro de 2019

João Gabriel Cardoso Mangueira

OAB – PI 16.911

Email: joaogabriel.adv@hotmail.com Cel: (86) 9.98399376  
Rua 6, conjunto velho monge, casa 375, Bairro Saci, Teresina – PI, CEP 64.020.460



Assinado eletronicamente por: JOAO GABRIEL CARDOSO MANGUEIRA - 02/10/2019 11:13:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910021113371100000006285191>  
Número do documento: 1910021113371100000006285191

Num. 6570651 - Pág. 4